

Sugere-se que no nº 2 se acrescente, como índice de inidoneidade, o cancelamento da inscrição como liquidatário ou gestor judicial, ou como administrador da insolvência, ou como administrador judicial, na sequência de processo disciplinar anterior.

No nº 4 deve fazer-se referência, não à "comissão", mas à "entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais".

ART. 6º

Para impedir um inconveniente aproveitamento do princípio inserto no art. 83º do C. Civil, sugere-se um comando estabelecendo que em cada lista apenas poderá ser mencionado um domicílio profissional.

ART. 7º

Sugere-se que seja implementada uma aplicação informática pela qual o tribunal comunique à entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais a instauração de um processo de insolvência ou de um processo de revitalização, bem como o respectivo termo, assim como todas as nomeações de administradores judiciais que neles ocorram. Tal parece útil como meio de avaliação das necessidades efectivas de recursos humanos.

Esta medida poderá ser introduzida neste artigo, a propósito do seu nº 3, ou no diploma que regerà aquela entidade.

ART. 8º

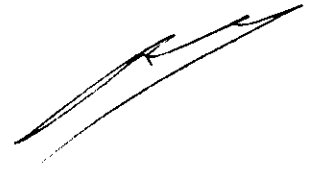
A duração máxima do estágio, pelo menos na sua componente prática, parece ser excessivamente curta, nomeadamente no confronto com a exigida na lei para os estágios dos agentes de execução, cuja actividade se afigura menos complexa.

Sugere-se quanto ao nº 5 que a designação como patrono possa também ser feita por escolha do candidato, devendo em qualquer caso recair sobre administrador com pelo menos cinco anos de exercício de actividade e acautelando-se a possibilidade de não aceitação por parte deste.

ART. 9º

Sugere-se que na lista de matérias sobre que incide o exame se refira, na al. a), "Direito comercial e direito da insolvência", por a menção do nome de um diploma legal não parecer conforme com a sua classificação como "matéria" – apesar do antecedente histórico existente.

Sugere-se ainda que seja gizado um regime especial de admissão dos revisores oficiais de contas como administradores judiciais, aproveitando a vocação já reconhecida pelo art. 48º do seu Estatuto. Na verdade, atenta a sua preparação na maior parte das matérias



sobre as quais está previsto que o exame recaia, aceita-se que a sua admissão possa estar condicionada apenas a um exame sobre processo civil e ao estágio.

ART. 10º

Sugere-se que no nº 1 se elimine a vírgula existente após “no prazo de cinco dias”.

Sugere-se que no nº 2 se elimine o segmento final – “havendo uma lista por cada comarca” – por tal constar já do art. 6º, nº 1.

ART. 11º

Para obviar aos inconvenientes que no futuro podem resultar de uma alteração da designação de agentes de execução ou do seu regime, sugere-se que se regule esta matéria directamente, e não por remissão.

Sugere-se ainda o reconhecimento, nesta sede, da possibilidade do acesso ao CITIUS por parte dos administradores judiciais.

Sugere-se que se consagre, ainda na al. c), a aleatoriedade da nomeação, a par da paridade numérica. Acautelar-se-á desta maneira uma distribuição equitativa no plano da importância dos processos, que é, a par da paridade numérica, um factor a ter em conta nesta perspectiva.

ART. 12º

Sugere-se que, no âmbito dos nºs 3 e 4, se regule o modo como a inibição de novas nomeações terá fim, nomeadamente através da comprovação, perante a entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais, da alteração das circunstâncias determinantes da não aceitação.

Uma vez que os nºs 6 e 7 reproduzem o regime dos actuais nºs 6 e 7 do art. 16º da Lei nº 32/2004, de 22 de Julho, tem-se como conveniente, para evitar eventuais divergências de interpretação, a ressalva do disposto no DL nº 242/2009, de 16 de Setembro.

Quanto ao nº 9, embora não haja ainda qualquer definição das circunstâncias em que as taxas serão devidas, entende-se exprimir desde já a opinião de que, face ao constante no nº 5 do art. 6º, a simples inscrição nas listas não deve obrigar ao pagamento de uma taxa.

ART. 13º

Sugere-se que, na impossibilidade de utilização do sistema informático – por não estar em aplicação, como ainda sucede actualmente, ou por obstáculo pontual não superável –, se vincule o juiz a fazer, apesar disso, uma nomeação com as mesmas características de aleatoriedade e paridade numérica.

Tal é aconselhado pelo facto de uma nomeação assim caracterizada ser um direito dos profissionais interessados – cfr. art. 11º, al. c).



Duvida-se da razoabilidade da norma constante do n.º 3, tendo em conta que todos os candidatos são examinados em matéria de gestão de empresas, com o consequente não cabimento da distinção prevista – salvo quanto aos administradores judiciais que transitem das actuais listas de administradores da insolvência.

REGIME SANCIONATÓRIO

- Duvida-se da bondade do sistema proposto no projecto, ao distinguir entre processos disciplinares e de contra-ordenação – ou entre infracções disciplinares e contra-ordenações – sem um critério material assente na natureza da conduta.

Aceita-se a qualificação das situações previstas no n.º 1 do art. 19.º como contra-ordenações porque equivalem a um exercício indevido das funções – quem nas circunstâncias aí previstas age como administrador judicial não podia/devia agir como tal, no seguimento do que se estabelecia já no n.º 6 do art. 18.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

Mas os casos dos n.º 2 a 4 do art. 19.º do projecto têm diferente natureza, pois são infracções de deveres profissionais – o administrador judicial faz mal o que podia/devia fazer bem...

Ali o ilícito está em haver uma actuação por parte de quem não está devidamente legitimado e, por isso, nada devia fazer; aqui, quem actua, fá-lo substancial e formalmente legitimado, mas age erradamente por confronto com a forma como devia agir.

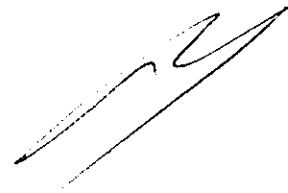
Neste caso, há, materialmente, uma infracção disciplinar; a consciência desta realidade terá levado a que se preveja a punição como tal se a violação dos correspondentes deveres for considerada leve – cfr. al. a) do n.º 1 do art. 18.º.

Porém, com o sistema proposto uma mesma conduta será tratada de uma ou outra maneira, não em função da sua diferente materialidade ou, por outras palavras, da diferença entre os interesses ofendidos num e noutro caso, mas em função do critério de valoração da sua gravidade adoptado pela entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais.

Entende-se que isto traduz, para além de uma opção legislativa menos correcta, uma abertura a um princípio de oportunidade que a lei vigente rejeita e uma violação do princípio da legalidade, previsto nos arts. 2.º e 43.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- Trata-se de uma opção que diferencia negativamente os administradores judiciais em relação aos agentes de execução que estão, sujeitos a um regime disciplinar clássico.

- Considerando-se a prevalência de insolvências de baixo valor, nomeadamente de pessoas singulares e pequenas empresas, entende-se que os montantes previstos no art. 19.º merecem reponderação. Como exemplo de uma alternativa que parece correcta, o nível de coimas previsto no n.º 6 do art. 18.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, é razoável.



- Propugnando-se que as hipóteses previstas nos nº 2 a 4 do art. 19º sejam reconduzidas à categoria de infracções disciplinares, defende-se ainda que ao leque de sanções disciplinares enunciado nos nºs 1 e 2 do art. 18º daquela Lei seja aditada uma pena de multa – oscilando entre € 500,00 e € 5.000,00, por exemplo.
Em alternativa sugere-se que a qualificação como contra-ordenação seja limitada a infracções graves e correlativamente se alargue o âmbito da al. a) do nº 1 do art. 18º, prevendo-se em tal caso também a aplicação de pena de multa.

ART. 19

Quanto ao nº 1 sugere-se a manutenção da ressalva de eventual infracção criminal, já constante do nº 6 do art. 18º da Lei nº 32/2004, de 22 de Julho.

ART. 21º

Sugere-se que a comunicação prevista seja feita em qualquer caso, e não apenas quando for reiterada.

Um administrador judicial inscrito em várias listas e nomeado em vários processos pode praticar reiteradamente faltas do mesmo tipo que, por estarem pulverizadas, não são efectivamente conhecidas pelo juiz como tendo aquela característica – só avaliável, portanto, pela entidade responsável pela supervisão e regulação.

Parece ainda que, quanto ao devedor e aos credores, não é razoável a afirmação deste dever de comunicação, mas apenas do direito desta ser feita.

ART. 23

Quanto ao nº 4, entende-se que a excepção da remuneração mencionada na sua parte final diz respeito à prevista no nº 2, e não no nº 3.

ART. 32º

Deve ser acautelada no nº 2 a situação dos administradores da insolvência que estão ou estiveram suspensos, voluntariamente ou por sanção disciplinar, nos últimos dois anos, pois se não vê motivo para serem excluídos da transição para as novas listas.

Pela experiência colhida na elaboração das primeiras listas oficiais em 2004/2005, pode ter-se como certo que os requerimentos que nesta fase serão apresentados estarão frequentemente insuficientemente instruídos; dado o princípio constante do art. 89º do Código do Procedimento Administrativo, é desejável que a entidade responsável pela supervisão e regulação dê ocasião ao suprimento dessas insuficiências, para o que é claramente escasso o prazo previsto no nº 4. Sugere-se, por isso, o esclarecimento do regime a cumprir.

Uma vez que do nº 6 resulta que a comissão permanece em funções até ao momento aí mencionado, considera-se desnecessário o conteúdo do nº 7, uma vez que nada parece



acrescentar a esse exercício de funções. Se se pretende restringir o âmbito das funções a desempenhar, convirá esclarecê-lo de forma clara, definindo os actos que podem ser praticados: entende-se ainda que, a manter-se a plenitude das funções, seria preferível referir a extinção da comissão ao momento da tomada de posse da direcção da entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais.

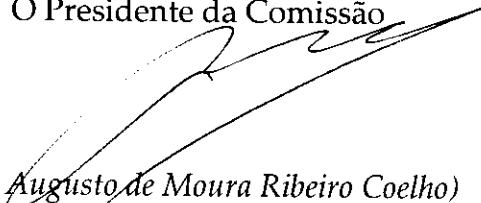
Uma vez que o dever de colaboração previsto no nº 8 é uma inovação face ao actual estatuto dos membros da comissão, sugere-se o esclarecimento do regime jurídico dessa colaboração a prestar.

Sugere-se que no nº 6 se mencione apenas a "comissão a que se refere o artigo 12º da Lei nº 32/2004, de 22 de Julho", já que a designação corrente por que tem vindo a ser tratada, embora adoptada pelo Ministério da Justiça em 2004, nunca foi vertida no texto legal.

O mesmo se sugere quanto aos nºs 7 e 8."

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão


(João Augusto de Moura Ribeiro Coelho)